PROVA PERICIAL

RODRIGUES, Amanda Tenório

Aluna do 6º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha

Profª orientadora: Vânia Maria B. Guimarães Pinto Coelho

Resumo:Demonstrar a importância da prova pericial como ferramenta para magistrados e advogados nos processos de litígio é o principal objetivo deste estudo. A falta de conhecimento técnico e científico em áreas específicas dificulta o trabalho do judiciário na tomada de decisões; muitas vezes informações, fatos e dados sem fundamentação e sem com probabilidade, são levados aos autos e podem propiciar equívocos na tomada de decisões. É neste momento que surge a necessidade e caracteriza-se a importância do perito judicial para levar aos autos a prova com base em informações técnicas, no formato do laudo pericial.

Palavras-chave: Prova. Prova Pericial. Perito. Juiz. Sistema De Avaliação De Provas.

INTRODUÇAO

O Objetivo da pericia é a produção de prova. Esta função é exercida pelos peritos ou pelos assistentes técnicos, preferencialmente com especialidade em perícias, que em conjunto com advogados e juízes atuam nos processos judiciais. De acordo com o entendimento de Maia Neto (2005:05) “Ao perito cabe assistir o juiz nas questões técnicas postas em julgamento, que podem surgir dos mais diversos campos das ciências, médicas, tecnológicas, contábeis, etc., sendo um profissional da estrita confiança do magistrado que o nomeia para a função.” Portanto, sempre que houver uma demanda judicial que envolver conhecimento em área específica não abrangente na área de direito, juízes e advogados irão se assessorar por peritos e assistentes técnicos especialistas na área em que a matéria se engloba. Iniciaremos este trabalho apresentando conceitos importantes sobre prova pericial, perícia judicial e outros elementos necessários para o entendimento deste assunto.Esse trabalho tem por objetivo conceituar e apresentar a finalidade da prova pericial.A

prova pericial encontra-se disciplinada no Código Processo Civil, em seus artigos464 a 480 onde inicialmente determina-se que a perícia se divide em exame, vistoria ou avaliação (Art. 464).

PROVA PERICIAL

A prova pericial é objetiva, única e tem por finalidade convencer o julgador acerca dos fatos pertinente a confecção da prova.

É da prova que se nasce à certeza jurídica do julgador, pois além de convencer o juiz, constitui, para ele, uma justificativa para decidir sem prejuízo dos interesses da parte contra a qual foi produzida. Porquanto o julgador deve ser, por força do rígido principio legal, ser neutro, imparcial, não lhe sendo dado conferir maior ou menor credibilidade a esta ou aquela situação.

Assim como o juiz não pode usar de suas convicções pessoais, também, ao perito não é permitido à exteriorização de suas opiniões nos autos do processo judicial.

Em alguns momentos em uma investigação dos fatos exige conhecimentos técnicos especializados que um juiz não adquiriu neste momento o órgão jurisdicional usa a prova pericial.

Alguns exemplos de sua utilidade:

A ação de indenização por danos oriundos de doença profissional, em que se fará necessária à atuação de um perito médico para avaliar incapacidade laboral da vitima e sua extensão;

A ação para reparação de danos oriundos do desabamento de um prédio, em que será indispensável à avaliação, por um perito engenheiro, das razões do desmoronamento;

A ação de prestação de contas,em que é essencial o exame por um perito contador, dos documentos e demonstrativo financeiros e contábeis da gestão administrativa – do inventariante, tutor, curador, administrador.

Dentre outros, são causas que é necessário mais conhecimento técnico.

De acordo com Moacyr Amaral Santos por que o juiz não seja suficientemente apto, para proceder direta e pessoalmente a verificação e, mesmo, a apreciação de certos fatos, suas causas ou consequências , o trabalho visando tal objetivo se fará por pessoas entendidas na matéria.

A perícia técnica pode dar se:

Pela simples percepção técnica, ou seja, declaração do perito de ciência dos fatos que só podem ser percebidos por apurado sentido técnico;

Pela afirmação de juízo técnico, ou seja, formulação de parecer ou opinativo;

Pela conjugação das duas atividades anteriores, de percepção e afirmação de juízo, o que é mais comum.

O perito colabora com seu conhecimento técnico, dando assim uma interpretação e avaliação dos fatos e colocando algumas regras técnicas que vai englobar o conhecimento do juiz para que ele de seu parecer.Nesse caso a inspeção judicial é substituída por uma inspeção pericial.

O perito não se coloca no lugar do juiz para avaliação da prova, e se alguma coisa não esta de acordo com o que o juiz quer e não tiver uma conclusão da pericia o magistrado pode determinar outra pericia, chamando de segunda pericia.

O perito contribui para analise das fontes e para investigação dos fatos é, no entanto um substituto e auxiliar.

Mesmo que o magistrado tenha conhecimento técnico (que ele seja bacharel em direito e médico) ele não pode dispensar o perito, poiso juiz acumulariaafunção de perito gerando assim a impossibilidade de adoção do correspondente procedimento probatório e amputando as partes a oportunidade de participar dele pela forma que a lei assegura.

Na prova pericial podem ser objetos do exame,fonte, pessoas ou coisas, fenômenos, que podem ser: barulho ou mau cheiro.

As espécies da pericia esta no artigo 464,são constituídas de exame, vistoria ou avaliação.

No exame pericial a atividade do perito consiste em inspecionar, analisar, investigar pessoas, coisas. Raramente o exame tem por objetivo pessoas, embora do ponto de vista legal exista a possibilidade.

A vistoria pericial é a mais comum adotada em pericias médicas ou de engenharia.

Marques esclarece a diferença entre as três espécies de pericia:

> Exame é a inspeção realizada por perito para cientificar-se da existência de algum fato ou circunstância que interesse à solução do litígio. O exame pode ter por objetivo coisas moveis somoventes, livros comerciais, documentos e papeis em geral, e até mesmo pessoas.
>
> Vistoria é a pericia que recai sobre bem móvel.
>
> Avaliação é o exame policial destinado a verificar o valor em dinheiro de alguma coisa ou obrigação.

A avaliação é a atividade de fixação do valor de coisas e direitos

FUNÇÕES DE PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS

Há dois tipos peritos:

Perito percipiente, que é aquele que percebe os fatos com apurado senso técnico, para noticia- lós ao juiz figura que se assemelha a testemunha.

Perito judicante, que não só narra fatos, mas também lança um parecer técnico especializado.

Moacyr Amaral Santos bem lembra que, normalmente, “[...] a pericia recai sobre fatos permanentes e atuais, mas os fatos transitórios e pretéritos que deixem rastros e vestígios eventualmente podem ser examinados e reconstituídos por peritos, de forma a tornarem-se atuais para o juiz da causa.”

O perito é uma pessoa física, possuidora de certos conhecimentos técnicos especializado, que executa a perícia por nomeação do juiz. Quando “a prova do fato depender de conhecimento técnico ou cientifico” A nomeação do perito é atribuição do juiz e para a realização de uma pericia podem aparecer os assistentes técnicos, indicados pelas partes, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do *expert.*

O assistente técnico, além de ser um profissional habilitado, deve ser de inteira confiança da parte, não sujeito às causas de impedimento ou suspeição. Seu papel no processo é o de consultor da parte que o indicou, tecendo criticas e apresentando elementos sólidos e reais que possam esclarecer os fatos em debate.

O perito não deve opinar com base nas questões jurídicas, interpretar a lei ou citar doutrina e jurisprudência, só desenvolver a técnica tão somente sobre os fatos, tudo baseado na sua especialidade profissional (art. 473§2,CPC).

O perito tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

O perito sempre deve atuar com lealdade eficiência e competência.

Se o perito deixar de cumprir o que foi pedido sem algum motivo o juiz poderá substitui – ló e puni – ló com multa a ser fixada com base no valor da causa (art. 468,II e§ 1,CPC).

Na lei 13.105/2015 inovou ao expandir a possibilidade do juiz também ser assistido por “órgãos técnicos ou científicos” não este mais limitado somente a pessoas físicas na condição de “profissionais de nível universitários” como era estabelecido no código revogado. Nesta hipótese o órgão que será designado para determinada pericia devera comunicar ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que forem destacados para o respectivo trabalho pericial, de modo a viabilizar a verificação de eventuais causas de impedimentos e suspeição (art.157§ 4CPC).

O perito pode escusar-se a atuar na causa, por motivos justos impedimento ou suspeição (art. 148,II 157 e 467 CPC) a escusa tem o prazo de quinze dias para se apresentada, a contar da intimaçãodo despacho de sua nomeação.

O perito pode ser recusado por impedimento ou suspeição ou por ser inabilitado para atuar na causa (art. 148,IIc/c art. 467 CPC art. 158).

Moacyr Amaral Santos informa sobre a possibilidade de recusa independente de justo motivo, existem duas correntes doutrinarias) aquela que admite amplamente a negativa do perito de atuar na causa, independentemente de motivação, detendo a

pessoa nomeada ampla liberdade para recusar o múnus . II) aquela outra que entende o dever de prestar o serviço é de direito publico, não detendo o especialista a liberdade de aceitar ou não o encargo trata-se de dever publico – social do individuo por o serviço da justiça seus conhecimentos- corrente seguida pelo CPC/39 (art146c/c339).Sua opinião “encarada a função pericial com o dever cívico , não se lhe poderá opor, para desviar- se do seu cumprimento, o interesse privado do perito.”

SUBSTITUIÇÕES DO PERITO

A duas possíveis situações de substituição – art. 468:

Quando não possui o conhecimento técnico suficiente para trazer esclarecimento necessário.

Quando sem justo motivo, não apresenta o laudo no prazo fixado pelo juiz, e isso consiste em falta grave, podendo ser punida com multa arbitraria com o valor da causa e prejuízos oriundos do atraso processual (art. 468 § 1).

> MARINONI E ARENHAT diz: isso não quer dizer que, diante da ocorrência de outros motivos grave ou relevantes,não possa o juiz, mesmo sem requerimento, substituir o perito. E lógico que, ocorrendo algum outro motivo grave ou relevante, isto é , motivo que possa comprometer o resultado da prova pericial, o juiz pode substituir o perito.

Também é substituído o perito cuja escusa é aceita, ou recusado por impedimento, suspeição, inabilitação ou outro motivo legitimo e relevante.

E quando ocorre a quebra de confiança, o vinculo do perito com o poder publico (auxiliar eventual que é)

Se for substituído tem o direito de receber os honorários proporcionalmente restituídos, prazo de quinze dias se nada fez, restituí todo valor recebido, mas se parte foi cumprida. Devera restituir parte do valor recebido proporcional ao serviço não realizado. Se não devolver o valor cabível no prazo da lei, pode ocorrer seu impedimento para atuar como perito judicial no prazo de cinco anos.

ADMISSIBILIDADES

A prova pericial é adequada quando se necessita de conhecimento técnico e científico, que tem que aprofundar no assunto e ver minuciosamente A pericia é onerosa, complexa e demorada, só se deve ser admitida quando há a necessidade para a elucidaçãodos fatos, e quando se pode verificar a verdade dos fatos de uma forma mais simples e vem ser dispensada.

> SANTOS faz uma ressalva. Há casos em que a prova do fato não depende obrigatoriamente de pericia , mas ela é aconselhável; o fato pode ser provado por essa via que se revela útil. Assim, a "desnecessidade " não conduzira a dispensa da pericia se ela for considerada útil pelo julgador

5. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A prova pode ser determinada pelo juiz de oficio (art. 37 CPC) ou mediante requerimento das partes, o prazo não é preclusivo.

No desenvolvimento da pericia, as partes e o juiz podem formular os chamados quesitos suplementares, para que o perito de uma melhor forma venha esclarecer os fatos(art. 469 CPC) o especialista deve registrar como, onde e de que forma obteve as informações e documentos utilizados para elaboração do laudo. As conclusões do objeto da perícia devem ter plantas, fotografias, desenhos, mapas etc. (art. 473 § 3 CPC).

O perito deve trazer ao processo dados e elementos para que tenha capacidade de averiguar a confiabilidade deste métodoO perito traz respostas cabíveis e concretas para a prestação de esclarecimentos em mesa de audiência(art. 469. 477 § 3).

De acordo com Diogo Assumpçao Rezende de Almeida:

> O laudo pericial deve ser claro e concluinte em todo seu conteúdo, deve apresentar coerência lógica e linguagem escorreita e acessível, não podendo conter obscuridade ou contradições. Além disso, de sua fundamentação deve decorrer logicamente sua conclusão, expondo-se claramente como se chegou aquele juízo..."

Segunda Pericia

No art. 479, CPC o juiz devera valorar o resultado da pericia por decisão devidamente fundamentada, com a indicação das razões que compuseram a

formação do seu convencimento (art. 371, CPC), no sentido de acolher ou não as conclusõestécnicas ou cientificas registradas no laudo.

A segunda pericia não é outra pericia sobre os fatos, (art. 480, § 1) a segunda pericia não tira a validade da primeira, o juiz não fica fechado somente com o resultado da segunda ele irá avaliar ambas igualmente (art. 480 § 3) com forma fundamentada.

Custo Da Pericia

Cada parte devera arcar com a remuneração do assistente técnico que assisti-la.

A parte que requerer a pericia devera antecipar os honorários do perito.

As partes deverão ratear antecipadamente os honorários do perito, quando a pericia for requerida por ambas ou determinada de ofício pelo juiz. A justiça gratuita esta isenta de custos e despesas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como os fatos litigiosos muitas vezes não são da inteira compreensão do juiz e nem sempre é possível permitir-lhe concluir sobre a lide através dos meios de provas usuais (testemunhal e documental), é ai que surge à necessidade da perícia, peça fundamental que representa a prova levada aos autos em forma de laudo, demonstrando a verificação de fatos que interessam à decisão da causa. Os resultadosobtidos com a prova pericial na solução dos litígios demonstram a importância desta prova para a tomada da decisão e especialmente a certeza de que a solução é justa.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniel. **Manual de processo civil**

FREDIE Diddier Jr ;Paula Sarno Braga Rafael Alexandre de Oliveira**. Curso de direito civil processual civil, EDITORA jus Podium 2015**

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1998

Lei 13.015 de 16 de março de 2015